



PROJETO DE LEI PL./0381.5/2013



Dispõe sobre a celebração de convênios entre as Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) e os pequenos e médios produtores rurais para a compra de geradores de energia elétrica.

Art. 1º O Poder Executivo, por intermédio das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), fica autorizado a firmar convênios com pequenos e médios produtores rurais para a compra de geradores de energia de até 40 (quarenta) quilovolts-ampères (KVA).

Parágrafo único. A realização dos convênios a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivo a estabilização e o suprimento de energia elétrica, nos casos de falta ou queda, nas pequenas e médias propriedades do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como pequenos e médios produtores rurais aqueles que possuem atividades produtivas ligadas à agricultura familiar, que obtenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar da exploração da agropecuária e não agropecuária, de acordo com a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, desde que preenchidos os seus requisitos, estende-se às pequenas cooperativas, pequenas associações e agroindústrias familiares e rurais.

Art. 3º Os convênios a que se refere esta Lei consistirão na concessão, por parte da CELESC, de subsídio no valor referente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago ou do financiamento feito pelo produtor para a compra do gerador elétrico de até 40 (quarenta) KVA, não podendo o valor subsidiado ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º A celebração do convênio fica condicionada à aprovação do requerimento feito pela parte interessada à CELESC, que, a partir de estudos da necessidade e viabilidade de instalação do gerador para a estabilidade da energia elétrica, concederá o benefício de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O repasse do valor subsidiado pelo convênio será avaliado e definido pela CELESC e dar-se-á da seguinte forma:

I – pelo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento), por meio de ordem de pagamento, do valor pago pelo particular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a celebração do convênio;

II - por meio de abatimento do valor nas contas de energia elétrica subsequentes à celebração do contrato até totalizar a quantia do subsídio; ou

Lido no Expediente

81ª Sessão de 18/03/13

A Comissão de:

(15) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(20) ECONOMIA

Secretário



III - no caso de financiamento, por meio de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas parcelas.

Art. 5º No caso de apurada e comprovada a fraude para a compra do gerador ou desvio de finalidade do equipamento, o beneficiário será notificado, multado e perderá o direito ao subsídio, devendo devolver o valor já repassado, e perderá o direito de ser beneficiário de qualquer outro programa que possua investimento público para este fim, pelo período de dois anos.

Art. 6º A multa aplicada será equivalente a 10% (dez por cento) do valor concedido a título de subsídio.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, podendo, inclusive, ocorrerem por meio de repasse de verbas ou convênios firmados com outros órgãos públicos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa viabilizar convênio entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) e os particulares, principalmente os pequenos e médios produtores que sofrem com as constantes quedas de energia.

É considerável o número de pessoas que são atingidas e prejudicadas com a instabilidade no fornecimento de energia elétrica no Estado de Santa Catarina, o que, muitas vezes, ocasiona graves perdas.

É sabido que a CELESC tem feito investimentos insuficientes para fornecer, adequada e qualificadamente, energia elétrica a toda população catarinense, em razão das constatadas e frequentes quedas de energia, principalmente no interior do Estado, que afetam milhares de pessoas, sem que nada de concreto tenha sido feito para modificar esse quadro lastimável.

Tendo em vista a importância da energia elétrica na qualidade de vida da população mundial, é extremamente importante que se garanta uma transmissão constante e ininterrupta da energia elétrica a todos, restando caracterizado que um convênio para subsidiar a compra de geradores representa, atualmente, a solução mais viável e imediata, no que tange ao fornecimento contínuo e estável de energia, já que o órgão público responsável não consegue garantir esse serviço.

Cabe salientar que a presente proposição não fere competência constitucional, uma vez que a Carta Magna, em seu art. 24, especificamente no inciso VIII, é clara ao permitir que Estados legislem sobre assuntos relacionados à responsabilidade por dano ao consumidor, senão vejamos: “Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor (...)”. Portanto, cabe, também, à Assembleia Legislativa a possibilidade de legislar sobre a presente matéria.



Pelas razões expostas, a fim de assegurar qualidade de vida e reduzir os prejuízos e as incertezas de muitos catarinenses, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputada Luciane Carminatti

